

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM
PROCESSO CIVIL**

LOURIVAL NASCIMENTO DE CARVALHO FILHO

**A PENHORA ELETRÔNICA – ARTIGO 655-A DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Instrumento de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional

CUIABÁ – MT

2010

LOURIVAL NASCIMENTO DE CARVALHO FILHO

**A PENHORA ELETRÔNICA – ARTIGO 655-A DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Instrumento de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Orientador:

CUIABÁ – MT

2010

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. GENERALIDADES DO PROCESSO EXECUTIVO	07
1.1 Conceito	07
1.2 Transformação histórica do processo de execução	08
1.3 Trâmites	10
1.4 Princípios: conceitos e aplicações	12
1.4.1 Princípio da Proporcionalidade	13
1.4.2 Princípio do Devido Processo Legal	14
1.4.3 Princípio do Título	16
1.4.4 Princípio da Responsabilidade Patrimonial.....	17
1.4.5 Princípio do Resultado.....	17
2. CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL	19
2.1 A busca pela efetividade processual.....	19
2.2 O Processo Civil como meio de promover a Efetividade	22
3. O ATO DA PENHORA	30
3.1 Conceituação e finalidade	31
3.2 Da natureza jurídica da penhora	32
3.3 Efeitos da penhora	33
3.3.1 Efeitos Processuais	33
3.3.2 Efeitos Materiais	34
3.4 Procedimento da penhora	34
3.4.1 Nomeação de Bens.....	34
3.4.1.1 Execução por Título Judicial – Cumprimento de Sentença.....	34
3.4.1.2 Execução por Título Judicial	35
3.4.2 Auto da Penhora	36
4. O SISTEMA BACEN-JUD OU PENHORA ELETRÔNICA	38
4.1 Considerações iniciais	38
4.2 Conceito	39
4.3 Trâmites processuais do sistema BACEN-JUD	41
4.4 Requisitos necessários para a emissão da penhora eletrônica	46
4.4.1 Execução definitiva	46
4.4.2 Deixar o devedor de indicar bens à penhora, segundo o que prevê o art. 655.....	46
4.5 DAS CONTROVÉRSIAS.....	47
4.5.1 Da Alegação de Inconstitucionalidade	47
4.5.2 Da Alegação de Ilegalidade	49
CONCLUSÃO	51
BIBLIOGRAFIA	52

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “A Penhora Eletrônica – Art. 655-A do Código de Processo Civil: Instrumento de Celeridade e Efetividade na Prestação Jurisdicional”, tem como objetivo especificar a natureza jurídica desse instituto, discutir suas nuances e a utilização desse meio como forma de garantir a razoável duração do processo. O tema investigado tem grande importância, tanto para os operadores do direito quanto para a sociedade, pois a demora processual leva às pessoas que buscam a justiça sofrimento psicológico e prejuízos materiais, as quais também passam a enxergar com descrédito o sistema judiciário brasileiro. Através do sistema BACEN-Jud, utilizado pelo Poder Judiciário, os magistrados podem solicitar, por meio eletrônico, o bloqueio instantâneo das contas correntes do executado, garantindo a agilidade e a diminuição da morosidade no sistema judiciário. Tal dispositivo legal previsto pela Lei nº. 11.382/2006, a qual expressa a contrição de valores por meio eletrônico, é parte das reformas do Código de Processo Civil que vêm ocorrendo a partir de 1994 com o objetivo de promover celeridade e efetividade ao sistema judiciário. Essas reformas vêm ao encontro dos anseios da sociedade contemporânea referentes à busca por seus direitos de cidadania.

Palavras-chave: penhora eletrônica, Bacen-Jud, celeridade, efetividade, art. 655-A

ABSTRACT

This study, named “A Penhora Eletrônica – Art. 655-A do Código de Processo Civil: Instrumento de Celeridade e Efetividade na Prestação Jurisdicional”, has as purpose specify the juridical nature of this institute, discuss its nuances and the using of this legal mean as a way to ensure the reasonable duration of the lawsuits. The researched subject is very important, both to the Law operator and the society, because the law process delay takes people that search for justice to the psychological suffering and the material injury, which starts to see with discredit the Brazilian justice. Through the BACEN-Jud system, used by the judiciary system, the magistrates can ask, by electronic means, the instant block of the enforced checking account, ensuring the agility and the justice slowness reduction. The legal device, foreseen by the Law nº11.382/2006, which express the contrition of the values by legal means, is part of the Código de Processo Civil reforms, that has been occurring since 1994 with the objective of promote celerity and effectiveness to the judiciary system. This reforms runs into the contemporaneous society aspiration of its citizenship rights.

Kay-words: electronic confiscation, Bacen-Jud, celerity, effectiveness, art. 655-A

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolvido como quesito para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual pelo Instituto Brasiliense de Direito Público com o tema “A Penhora Eletrônica – Artigo 655-A do Código de Processo Civil: Instrumento de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional”.

A escolha do tema se justifica por sua relevância, tanto para os operadores do direito quanto para a sociedade em geral, já que a demora processual acarreta às pessoas que buscam a tutela jurisdicional angústia, sofrimento psicológico e prejuízos materiais, além de levá-las ao descrédito quanto ao sistema judiciário brasileiro.

O referido trabalho tem por objetivo especificar a natureza jurídica de tal instituto, discutir suas nuances, inclusive no que tange à prioridade da utilização desse meio como forma de garantir a razoável duração do processo.

Através do sistema designado BACEN-JUD, utilizado pelo Poder Judiciário, os magistrados podem, por meio de solicitação eletrônica, realizar instantaneamente o bloqueio instantâneo das contas correntes do executado, garantindo, desse modo, a agilidade e a diminuição da morosidade do sistema judiciário.

Contemporaneamente, em consequência das transformações sociais ocorridas, principalmente a partir do século XIX, as pessoas têm se tornado mais conscientes no que diz respeito a seus direitos como cidadãos. Em vista disso, tanto o Estado quanto suas instituições passaram a adotar novas posturas, atendendo a exigências da sociedade organizada.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e especificamente, na esfera processual civil, essas transformações também podem ser percebidas. O legislador pátrio vem imprimindo significativas alterações no Código de Processo Civil, desde o ano de 1994, na tentativa de imprimir celeridade, efetividade, vencer as dificuldades e eliminar as distorções que afastam as pessoas comuns do sistema judiciário.

O maior marco dessas mudanças foi a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45 intitulada de Reforma do Poder Judiciário, que, correspondendo aos anseios da sociedade e dos operadores de direito, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e, elevou, à patamar constitucional, a busca por uma prestação jurisdicional célere e efetiva - “a todos no

âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Seguindo as tendências reformadoras, foi editada em 06 de dezembro de 2006, a Lei nº. 11.382, que alterou o processo de execução brasileiro de forma substancial. O clássico sistema do processo de execução brasileiro sofreu modificações, principalmente nos ritos das execuções de quantia certa contra devedor solvente e o da entrega da coisa certa.

Uma das inovações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006 foi, justamente, a previsão expressa da contrição de valores por meio de sistema eletrônico. Criou-se o art. 655-A no Código de Processo Civil, que veio a operacionalizar a satisfação em execução por quantia certa por meio da denominada “penhora on-line” como forma de garantir a satisfação do crédito exeqüendo de forma rápida e efetiva.

Essa inovação expressa a evolução dos meios processuais, em busca da tutela juridicamente efetiva.

Para tanto, o estudo proposto foi elaborado com base no método de pesquisa documental e bibliográfica, para recolher, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o tema “Instituto da Penhora”, e mais especificamente sobre a penhora realizada por meio eletrônico, assim como temas relacionados que vieram a complementar o estudo. Utilizou-se também a pesquisa da legislação atualizada, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico, que muito contribuíram para esclarecer conceitos específicos.

No primeiro capítulo, “Generalidades do Processo Executivo”, buscou-se demonstrar as expectativas da sociedade moderna frente aos direitos e à justiça social e sua relação com o Estado.

“Concretização da Tutela Jurisdicional” é o título do segundo capítulo, no qual se procurou elucidar os conceitos básicos acerca do processo executivo.

Por considerar essencial ao entendimento do tema abordado, o terceiro capítulo, “Penhora em Geral”, traz os conceitos básicos sobre a penhora, assim como seus efeitos e procedimentos.

O quarto capítulo aborda o tema central do trabalho, ou seja, “Penhora *on-line*”, no qual são descritos os conceitos e procedimentos desse instituto.

1. GENERALIDADES DO PROCESSO EXECUTIVO

As recentes reformas do Código de Processo Civil brasileiro são tentativas de oferecer respostas à chamada crise da execução.

Iniciadas na década de 1990, as reformas legislativas das normas de processo civil tinham como objetivo dar celeridade, buscando a efetivação da prestação jurisdicional, preservando as garantias processuais.

O excesso de burocracia e o formalismo processual presentes no clássico processo executivo tinham como resultados os altos custos da prestação jurisdicional, a morosidade, além do favorecimento do devedor que, através de manobras, conseguia protelar e até mesmo ignorar o cumprimento da sentença condenatória.

Diante desse quadro de ineficácia, o processo de execução estava distante de oferecer resultados concretos quanto à satisfação de direitos materiais pretendidos.

As modificações trazidas pelas recentes reformas do Código de Processo Civil, mais especificamente no processo de execução, através das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, vêm concorrer para maior efetividade na realização do direito material, reforçando as garantias Constitucionais do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o prazo razoável do processo (art. 5º LXXVIII).

Como prerrogativa para a abordagem do tema deste estudo, o qual trata de um dos institutos específicos do processo de execução – Penhora on-line – é imprescindível à exposição de alguns conceitos que se tornarão básicos para o exame da referida temática.

1.1 Conceito

O Código de Processo Civil brasileiro, que está dividido originalmente em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, sob orientação da doutrina dominante, busca, através da função jurisdicional, os resultados de conhecimento, execução e assecuração. O processo de execução, tema tratado no Livro II do Código de Processo Civil, tem por objetivo a satisfação do direito do exeqüente, através da realização de atos materiais.

Diferente disso, no processo de conhecimento (Livro I), a atividade desenvolvida é apenas cognitiva, com o objetivo de buscar formação de juízo, de veracidade ou de justiça, no processo executivo, através da intervenção do órgão judicial executivo, o obrigado quando do não cumprimento voluntário de sua obrigação sofre a execução “forçada”, ou, em linguagem técnica, o adimplemento.

Portanto, ao desempenhar a atividade executiva, o magistrado expede atos totalmente diferenciados dos proferidos na função cognitiva.

Na execução, o direito se transforma em fatos concretos, gerando necessariamente modificações no mundo físico, sendo essa a matriz da função jurisdicionalmente executiva.

Conceituando, execução é o meio pelo qual alguém é levado como executado a juízo para solver uma obrigação que tenha sido imposta por lei. De acordo com Araken de Assis (2007, p. 72), execução é uma transformação operada no mundo dos fatos, com o emprego da força do Estado, em obediência a um comando judicial.

Portanto, pode-se considerar a execução como o conjunto de atos estatais, através dos quais se invade o patrimônio do devedor, para, à custa desses, realizar-se o resultado prático desejado concretamente, pelo direito objetivo material.

1.2 Transformação histórica do processo de execução

A evolução histórica do processo de execução está estritamente relacionada ao comportamento humano. O aspecto processual é caracterizado por avanços e retrocessos tanto no ambiente social, como no sistema jurídico, conforme o estágio cultural dos povos e períodos analisados.

Em sociedades pré-cristãs, a execução era feita na pessoa do devedor. Caracteristicamente, a ação executiva baseava-se numa relação rigorosamente privada. O credor executava a ação sem nenhuma intervenção do magistrado.

O direito romano também previa essa forma de execução, a *manus injectio*. Porém, para sua aplicação, fazia-se necessário que o crédito fosse reconhecido por sentença ou confissão (Lei das XII Tábuas). No caso de ser condenado a pagar a dívida, ou a confessasse, o devedor teria trinta dias para o pagamento. Após esse prazo, não tendo pago a dívida, o devedor era agarrado e

levado à presença do magistrado. Se não efetuasse o pagamento e nem apresentasse um fiador que pudesse saldá-la, cabia ao credor o direito de fazê-lo prisioneiro.

O não recebimento do crédito dava ao credor o direito de executar corporalmente o devedor. O procedimento em questão incluía atos humilhantes, a desonra, e até mesmo a própria vida.

A *manus injectio*, que era a ação do credor contra o devedor, baseava-se na responsabilidade pessoal, enquanto a *pignoris capio*, se dava sob o patrimônio do devedor. A ocorrência dessas práticas de execução se davam pela intocabilidade do direito real, em detrimento do direito pessoal.

Posteriormente, as formas de execução passaram a recair sobre o patrimônio do devedor, e não mais sobre o seu corpo. Na *pignoris capio*, admitia-se que o credor tomasse os bens do devedor, sem, no entanto, dispor dos mesmos, podendo até destruí-los.

Na fase seguinte, a *bonorum venditio* consistia na substituição do devedor por um comprador de seus bens. Segundo Goldschmidt, citando Paulo Furtado, é nesse período que:

surgiu a alienação do patrimônio, em praça pública. Conquanto o arrematante não passasse a ter automaticamente a propriedade civil do bem, que poderia adquirir com o passar do tempo, impunha-se ao devedor a pecha da infâmia¹

Por ordem do juiz, os bens penhorados eram vendidos. Realizava-se, então, o pagamento ao credor. Havia já nesse período a hierarquia privilegiada de uns para outros credores, gerando, como ainda hoje, as discussões e controvérsias dessa ordem de privilégio.

No período seguinte, o devedor pôde usar de meios de contestação, que sofriam análise do poder de *imperium* do pretor.

Com o surgimento da *cognitio extraordinária*, o juiz – funcionário do Estado e representante do Imperador – passa a organizar a instância, examinar as provas, proferir o julgamento e executar a sentença, dirigindo, enfim, todo o processo.

¹ GOLDSCHMIDT, Guilherme; **A Penhora On-line no Direito Processual Brasileiro**. 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 17.

A forma de execução se torna bastante semelhante às praticadas contemporaneamente, com expropriação de bens do devedor, com o advento do *pignus in causa iudicati captum*, onde a execução era proporcional à dívida, e havia a gradação de bens: móveis (escravos, dinheiro), imóveis e créditos (iura).

No embate entre as culturas romana e germânica, já no período medieval, foi mantido o princípio da necessária precedência da cognição e da sentença condenatória. Porém, foi retirada a necessidade de uma nova demanda, ou seja, a *actio iudicati*, o que possibilitava a execução da sentença *per officium iudicis*.

Guardando as devidas proporções, pode-se observar que:

a autonomia do processo de execução até então praticado antes da vigência da lei n.º 12.232/05 atendia em similitude os moldes da actio iudicati, e doravante retornamos ao sincretismo medieval da per officium iudicis, dada a permanência da cognição precedente a execução e ao império outorgado ao Estado-Juiz em executar a sentença condenatória, dantes meramente declaratória, e que agora possui maiores possibilidades de alcançar seu fim último que é satisfação do crédito do exeqüente²

O que importa ressaltar em relação às transformações sofridas pelo processo de execução no transcorrer da história humana é a conscientização possibilitada pela evolução do papel fundamental desempenhado pelo Estado-Juiz que, revestido de seu poder de sanção, substituição e império, vem conduzindo a realização do direito objetivo e substancial, ao exercer sua autoridade acima dos interesses do indivíduo e se responsabilizando pela paz social e pelo bem-comum.

O processo de execução dos créditos havidos entre as relações humanas demonstra, pois, claramente, esta evolução, principiando de relações privadas de vingança à subrogação do Estado nas obrigações do devedor em garantia da satisfatividade do crédito do exeqüente³

1.3 Trâmites

² PAULA, Alexandre S. de; **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva**. Disponível em: <www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=1153259&dou=1-64k> . Acesso em 24 set. 2008, p. 11.

³ PAULA, Alexandre S. de; **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva**. Disponível em: <www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=1153259&dou=1-64k> . Acesso em 24 set. 2008, p. 9.

Conforme ensina Araken de Assis em seu Manual da Execução, com a petição inicial, a qual deverá observar os requisitos genéricos (art. 282) e específicos (arts. 614 e 615), tem início o processo executivo.

A petição inicial representa a vontade do exeqüente e reclama a tutela jurídica do Estado. Essa deverá estar acompanhada do título executivo líquido, certo e exigível. O título executivo é a condição necessária e também suficiente para autorizar o desencadeamento dos atos estatais que concretizam a sanção, passando esta de mero comando genérico, contido nas normas, em agressão efetiva e concreta sobre o patrimônio do devedor.

Estando em ordem, tanto a petição quanto o título, o juiz mandará citar o devedor para que pague em três dias ou ofereça bens à penhora.

O art. 652 do CPC dispõe:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Caso se trate de sentença condenatória, de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa certa, o cumprimento da obrigação do devedor se fará pelo procedimento da tutela específica dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475-I, Lei 11.232/2006.

Em se tratando de sentença condenatória de pagar quantia certa, o cumprimento será pelo procedimento do art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, dentro do processo de conhecimento que deu origem à sentença que será executada.

1.4 Princípios: conceitos e aplicações

No sistema legislativo processual, a exemplo do que ocorre em outros sistemas legislativos, se fazem presentes as linhas gerais que caracterizam os ritos e institutos que neles se encontram. Essas linhas gerais ou normas procedimentais encontram-se previamente postas, estabelecidas em dado sistema e, por sua vez, manifestam os valores historicamente mais relevantes, sendo denominados por princípios.

Segundo Juarez Freitas, citado por Araken de Assis (2006):

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras, de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas⁴

Na doutrina processual brasileira distingue-se princípios informativos e fundamentais, os primeiros são de ordem técnica, universal, estando pouco sujeitos às variações sócio-econômicas. O segundo, ou seja, os fundamentais, são suscetíveis a variações, pois estão impregnados de ideologia, oscilando conforme o ordenamento concreto e podendo se opor a eles.

Por isso mesmo não encerram dogmas, resultando do acúmulo das experiências promovidas pelo tempo, pelos diferentes modelos processuais, sua aplicação e finalidade.

Em vista disso, observa Goldschmidt, citando Gustavo Zagrebelsky, que princípios e regras têm conceitos diferentes, e em consequência disso, é diversificada a forma de sua aplicação. Enquanto as regras encerram normas determinadas, sua aplicabilidade fica restrita à “realização de hipótese normativa previamente estabelecida” (GOLDSCHMIDT, 2006, p.37). Os princípios, por não possuírem esta prévia determinação, necessitam, para sua aplicação ao caso concreto, da colaboração do intérprete.

Originados na Constituição, devido à escolha política do Estado Democrático de Direito, os princípios fundamentais quanto à sua aplicação se

⁴ ASSIS, Araken de; **Manual da Execução**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 93, p. 95.

caracterizam por sua flexibilidade e maleabilidade, sua importância é variável de acordo com o processo sobre o qual se dá a sua aplicação.

Assis (2007) observa que, aos princípios, ainda falta tanto uniformidade doutrinária quanto critérios para que se possa organizá-los de forma definitiva. Porém, com base nos estudos de José Miguel Medina e Leonardo Grecco, o autor indica que os princípios dividem-se em:

três grandes grupos de princípios, relativos (a) aos pressupostos básicos da execução; (b) à estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição; (c) aos poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados.⁵

Além dessa divisão, observa Assis (2006, p. 95) que Grecco diferencia os princípios gerais compartilhados com os processos de função, de cognição ou cautelar, dos princípios específicos da execução.

Ainda que, com referência aos princípios específicos da execução, todos sejam detentores de importância, privilegiaram-se, neste estudo, alguns em detrimento de outros, e procurou-se como complemento, em vista da temática abordada, eleger os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal por entender que estes, ainda que não sejam específicos do processo de execução, venham colaborar com o tema.

1.4.1 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não haja no país, norma constitucional que o consagre. Conforme Juarez Freitas, citado por Goldschmidt, pode-se entender como:

princípio da proporcionalidade o ato de fazer concordar os valores e princípios jurídicos e, quando um tiver que preponderar sobre o outro, mister salvaguardar, justificadamente, o que restou relativizado, preservando, no íntimo, os valores em colisão⁶

⁵ ASSIS, Araken de; **Manual da Execução**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁶ GOLDSCHMIDT, Guilherme; **A Penhora On-line no Direito Processual Brasileiro**. 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 39.

Disso pode-se concluir que, numa situação concreta, havendo o embate de dois valores, há de se privilegiar um deles sem, entretanto, torna-lo absoluto, pois o outro, ou os outros valores, devem ser minimamente respeitados. Portanto, sua aplicação deve ser ponderada, guardando sua tríplice dimensão, que são: a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Seu uso “(...) como ferramenta discursiva, no processo de decisão jurídica, para representar o que for adequadamente justo ao caso concreto” (GOLDSCHMIDT, 2006, p.39), tende a evitar que o operador de direito busque soluções abstratas ou peremptórias, que contradigam o preceito de proporcionalidade.

A aplicação do princípio de proporcionalidade será viabilizada se houver um ordenamento que observe uma hierarquia onde este princípio esteja presente, juntamente com os atos judiciais, administrativos e perante as leis, cumprindo seu papel de Direito Positivo em nosso ordenamento jurídico.

O princípio da proporcionalidade é o mais instigante dos princípios. É tão antigo que remonta a época de talião. Rebeca Mignac de Barros Rodrigues diz que esse princípio permite “alcançar o justo equilíbrio dos interesses em conflito”, uma vez que “a idéia de justo no imaginário humano pressupõe dar a cada um, proporcionalmente, o que lhe é devido” (RODRIGUES, 2005, p. 410).

Pode-se concluir que a idéia que perpassa no princípio da proporcionalidade prende-se à noção geral de bom senso, que, aplicada ao âmbito jurídico, irá emanar um sentimento de repulsa diante de absurdos e de arbitrariedade.

1.4.2 Princípio do Devido Processo Legal

Pode-se afirmar, segundo Nelson Nery Júnior (2000), que o princípio do devido processo legal é a base sobre a qual todos os outros princípios se sustentam. Instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5: inciso LIV, a qual assegura: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este princípio assegura as regras legais de processos e garante os direitos subjetivos referentes ao direito material. Originalmente chamado de *due process of law*, representa, numa conceituação mais abrangente “a garantia do

processo legislativo e a garantia de que a lei é razoável, justa e contida nos limites da Constituição” (GOLDSCHMIDT, 2006, p.41).

O surgimento do princípio do devido processo legal remonta à idade média, sendo considerado um dos institutos mais antigos da Ciência do Direito, porém, destaca-se contemporaneamente no conjunto das garantias constitucionais em quase todas as sociedades.

Historicamente, pode-se dizer que esse princípio constituiu-se no mais importante a referendar a organização social e política no decorrer de várias épocas. Em sua origem, se restringia ao âmbito processual. Atualmente, o princípio do devido processo legal engloba a instância do direito material, constituindo o chamado *substantive due process*.

Remetendo ao sistema do direito codificado, a cláusula do devido processo legal está ligada diretamente ao conceito de ação “como direito público subjetivo, ao qual corresponde à obrigação de prestação jurisdicional, por parte do Estado” (GOLDSCHMIDT, 2006, p.41).

Há, com certeza, além da questão da ampliação quanto à aplicabilidade do princípio do devido processo legal, o fato deste propiciar, ainda que por trajetórias diversas e métodos diferenciados a aproximação dos sistemas da *common law* e do direito codificado.

É imprescindível reconhecer que o princípio do devido processo legal não se restringe a um simples fundamento constitucional, com pouca ou nenhuma importância para a ação, no que se refere ao processo.

A exigência de aplicação desse princípio não se reduz a um procedimento ou seqüência de atos processuais. O que se espera é:

Um autêntico processo com todas as garantias do contraditório e da defesa (...). A Constituição impõe a observância do sistema legal como um todo, tanto no que diz respeito ao processo, enquanto instrumento de jurisdição, como também no que tange ao direito material abstrato aplicado ao caso concreto⁷

E hoje, mais do que em qualquer outro período, o Estado-Juiz, cuja jurisdição só se realiza com a plena entrega da tutela jurisdicional, dispõe de

⁷ GOLDSCHMIDT, Guilherme; **A Penhora On-line no Direito Processual Brasileiro**. 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 43.

instrumental indispensável para a satisfação desses direitos, ou seja, é possível viabilizar a satisfação do credor através da busca de bens passíveis de penhora junto à Receita Federal, empresas de telefonia, cartórios, Detran, bancos e do próprio sistema Bacen-Jud, objeto deste trabalho.

Porém, o uso dessas novas tecnologias à disposição dos magistrados no combate à morosidade no Judiciário, a exemplo da penhora on-line, deverão ter como prática a observância dos princípios constitucionais ratificados.

1.4.3 Princípio do Título

Podemos definir título executivo como o crédito a que a lei atribui força executiva. Ele tem origem no efeito executivo da condenação. É nele que se baseia a ação executória. A ausência de título judicial ou extrajudicial gera a nulidade do processo executivo.

O título constitui, portanto, o núcleo em que se apóia a execução civil. Em nosso sistema jurídico pátrio, inexistente execução sem título.

Outros pronunciamentos jurisdicionais que não sejam sentença também possuem eficácia executiva, nos moldes do que ocorre com as decisões antecipatórias de tutela (art. 273 do CPC), sendo essa dotada da mesma eficácia executiva da sentença condenatória.

Conforme afirmação de Assis (2007), a antecipação do título de forma alguma se encontra subordinado aos graus da declaração ou da cognição do provimento judicial.

Se observados o conteúdo e os efeitos do art. 618, I, o título não constitui condição da demanda executória, e também não representa o fato constitutivo da ação. Segundo Assis, o título é antecedente necessário do processo válido, “no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito, tanto que a ausência dessa prova gera invalidade (art. 681, I)” (ASSIS, 2006, p.98).

Conseqüentemente, o credor deverá invocar e exibir título executivo, conforme artigos 475-N e 585 do Código de Processo Civil, pois do contrário incorrerá em omissão dos requisitos legais. A exceção se dará na espécie da art. 466-B do Código de Processo Civil (infra, 202) no qual prevê no processo de execução demanda imprescindível do título.

1.4.4 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

Contemporaneamente, à execução é atribuído o exclusivo caráter real, visando ao patrimônio do executado.

Derivada do artigo 591 do Código de Processo Civil, a qual embasa o princípio da responsabilidade patrimonial do executado, na qual o devedor responde pelo cumprimento da obrigação através de seus bens presentes e futuros. De forma semelhante, o art. 391 do CC-02 também prevê este princípio na lei civil. Em conformidade a essa regra, a execução prevista no Livro II do Código de Processo Civil se limitaria a créditos (art. 475-I, caput). O cumprimento da sentença também abrange créditos, especificamente o pecuniário.

O emprego da coerção pessoal (infra, 19.2) faz desaparecer a patrimonialidade da execução, a coerção passa a ser sobre o patrimônio do devedor, recaindo sobre esse a pressão psicológica.

O artigo 84, § 5º da Lei 8.078 de 11.9.90 (CDC) indica tal diretriz, autorizando o juiz “para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente do facere infungível, determinar medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas”. (ASSIS, 2006, p.99).

1.4.5 Princípio do Resultado

A ideologia do sistema executivo está voltada à satisfação do credor, a expropriação é realizada em seu proveito, pois esse é o objetivo a que se propõe o conjunto dos meios executórios.

Por isso mesmo, toda execução deve ser específica, e atingir a entrega rigorosa do bem perseguido ao exeqüente, ou obter o direito reconhecido no título executivo, o que favorece a realização do crédito.

O bem só é negado ao credor em raríssimas hipóteses, como na ocorrência do art. 638, parágrafo único “substituição do fazer infungível por seu equivalente pecuniário” (ASSIS, 2006, p.99).

Ainda com o intuito de cumprir com o objetivo da execução, que é o de satisfazer o credor, as despesas do processo são de responsabilidade do obrigado,

que suportará todos os ônus do processo, inclusive os honorários de advogado (arts. 651, 659, caput, 710).

O princípio do resultado tutela ao executado, quando proíbe a consumação de ato inútil, como o da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito, como dispõe o art. 659, § 2º. A execução se dá de forma parcial, limitando-se ao necessário e suficiente para o pagamento da dívida. Desse modo, é prevista, segundo Araken de Assis “a suspensão (rictius: interrupção) da alienação no momento em que o produto da venda dos bens penhorados satisfizer o crédito (art. 692, parágrafo único)” (Op cit, p.100).

2. CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

2.1 A busca pela efetividade processual

Primeiramente, é indispensável esclarecer o conceito que dá título ao capítulo, “Tutela Jurisdicional”, pois ela expressa de forma determinante a própria existência do direito processual civil.

*Tutela jurisdicional, portanto, é o conjunto de medidas estabelecidas pelo legislador processual a fim de conferir efetividade a uma situação da vida amparada pelo direito substancial.*⁸

Pode-se complementar dizendo que tutela jurídica é uma resposta técnica concedida pelo Estado através do processo e a pedido de uma das partes, buscando sua proteção quanto a um direito existente.

Por extensão, a tutela jurídica executiva seria a realização prática e material desse direito. Hoje, a realização material dos direitos tem sido tema central do nosso ordenamento jurídico à medida que expressa a maior preocupação da sociedade moderna, que é a materialização dos direitos.

Contemporaneamente, a sociedade mundial tem buscado, através de diversos instrumentos, a garantia da efetividade processual. As conquistas sociais levaram o indivíduo a transpor o estado natural para o estado político, exercendo seu papel de cidadão. Nesse contexto surgiram as instituições, que visam garantir ao cidadão suas liberdades individuais, segurança jurídica, igualdade e propriedade privada.

A evolução social, todavia, tem levado o cidadão a empreender, cada vez mais, novas conquistas. Já não basta a constatação dos direitos subjetivos, a sociedade tem buscado a efetiva implementação dos direitos. Nesse diapasão, o Estado Democrático precisou ser repensado, com o conseqüente aprimorando de suas funções, particularmente as relacionadas à jurisdição.

Nesse sentido, pode-se “afirmar que a função jurisdicional tem como princípio causal e teleológico a realização da justiça social”. (PAULA, 2007 p. 85)

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 31.

É nesse contexto que foram implementadas as reformas no Código de Processo Civil na década de 1990, que caracteristicamente promoveu a renovação do direito positivo processual, procurando garantir a efetividade da tutela jurisdicional, através da simplificação dos procedimentos processuais.

Nessa reforma houve a introdução da tutela antecipatória para uso geral no processo de conhecimento, a adoção da citação postal, a introdução da ação monitória, a adoção da audiência preliminar de conciliação e a ampliação do rol de títulos extrajudiciais.

A busca por mecanismos que possam minimizar de forma significativa o *periculum in mora* tem sido uma constante preocupação do Direito Processual. Procuram-se opções para a solução de situações mais críticas e que possam oferecer danos maiores ante o desenrolar do provimento jurisdicional definitivo, os quais podem se tornar irreparáveis.

Um bom exemplo disso é o adiantamento de tutela, que concede uma efetivação de tutela jurisdicional célere como forma simples de preservar os bens litigiosos ou necessários à garantia da prestação jurisdicional. Ela foi alvo de críticas por ter por muito tempo se restringido a poucas e específicas situações, acabando por representar um privilégio concedido a alguns processos.

Apesar da sua importância e necessidade, o poder de antecipar a tutela só foi devidamente regulamentado em 13 de dezembro de 1994 com a criação da Lei nº. 8.952, que deu nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil. Esta Lei:

*introduziu no nosso direito positivo, de forma geral, a antecipação da tutela, diferenciando-a das medidas cautelares. Autorizando ao juiz, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial*⁹

Todas essas modificações vão ao encontro das perspectivas da sociedade quanto à garantia dos seus direitos constitucionais no que se refere ao acesso à justiça.

Ainda citando a Constituição Federal, Goldschmidt (2006) afirma que (p. 27):

⁹ BAPTISTELLA FILHO, Sérgio C. **Segurança Jurídica e Celeridade Processual nas Inovações do Código de Processo Civil**. 2006. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba, p. 11.

O princípio da celeridade processual é garantia constitucional, insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A efetiva prestação jurisdicional se tornou um dos alicerces do Estado Democrático de Direito no Brasil, já que em nosso país o Estado detém o monopólio da jurisdição e proíbe, com raras exceções, o exercício da auto-tutela.

Marinoni confirma a importância da prestação jurisdicional célere e eficaz:

Como sendo um direito fundamental uma vez que o direito à prestação jurisdicional célere e efetiva é uma consequência lógica do direito à ação. Por este exato motivo o direito a uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos¹⁰

O reconhecimento dos princípios constitucionais consagrados pelo art. 5º, da Constituição Federal, como a ampla defesa e o direito à tempestividade da tutela jurisdicional já não são garantias suficientes. Faz-se necessário, segundo observa Dinamarco (1998), que a tônica principal do processo civil instrumentalista seja a efetividade do acesso à justiça, para o pleno cumprimento da promessa constitucional.

Quando da sua promulgação, na década de 1970, o Código de Processo Civil brasileiro, como não podia deixar de ser, refletiu os valores sociais daquele período. A celeridade processual não foi uma preocupação, ao contrário, o juiz se via praticamente impedido de criar soluções visando a conduzir a execução de modo a torná-la efetiva

Reafirmando as garantias previstas na Constituição Federal, os juristas observam ainda que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 9 de novembro de 1992. De acordo com o art. 8º desse pacto:

Art. 8º:

(...)

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª ed. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 69.

Portanto, o Estado brasileiro está duplamente comprometido, tanto pela Constituição Federal quanto pelo Pacto de San José a combater a morosidade processual, sob pena de descumprimento da Constituição, visto que os princípios emanados dos tratados internacionais, a que o Brasil tenha ratificado, equivalem-se às próprias normas constitucionais.

2.2 O Processo Civil como meio de promover a Efetividade

As mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, a exemplo da tutela antecipatória, não promoveram a resolução dos problemas da efetividade e celeridade processual.

Hoje, o Processo Civil é constantemente desafiado quanto à questão do tempo necessário despendido para a prestação jurisdicional efetiva e que por sua vez respeite as garantias legais de defesa.

Hipoteticamente, os operadores de direito apontam os malefícios que o tempo mal empregado pode acarretar:

A primeira hipótese que gostaríamos de destacar é a da lide que quando chega ao fim, o mal que se pretendia evitar com ela já foi consumado, perdendo totalmente o objeto da ação. Outra situação que vale ser destacada é o dano causado pela tutela jurisdicional demorada, que somente é concedida após uma espera demasiada, muito além do razoável, impingindo muito sofrimento ao postulante que tem razão na disputa¹¹

Retardar a satisfação pretendida por aquele que busca a tutela jurisdicional do Estado equivale a uma verdadeira negação da justiça. Esta prestação obtida tardiamente traz benefícios àquele que se nega a cumprir sua obrigação e acaba muitas vezes por comprometer na prática a decisão judicial.

Por outro lado, o enfrentamento da chamada crise processual não pode, como aponta Humberto Teodoro Junior, citado por Jonatas Luiz Moreira de Paula, ser enfrentada de forma unilateral. Há, na visão de Teodoro Júnior “a crise da jurisdição pelo viés da democracia e a crise da jurisdição pelo viés da tridimensionalidade do processo”.

¹¹ BAPTISTELLA FILHO, Sérgio C. **Segurança Jurídica e Celeridade Processual nas Inovações do Código de Processo Civil**. 2006. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba, p. 40.

Sobre a primeira, o enfrentamento deverá ocorrer através da mudança na concepção que sustenta as instituições democráticas brasileiras, especialmente o Poder Judiciário.

Segundo Paula:

A atividade jurisdicional emerge de uma concepção material da democracia, ao contrário das atividades legislativa e executiva que afloram de uma concepção formal de democracia (...). “(...) E assim, a jurisdição deve apresentar conceitualmente a idéia de transformação social e de efetivação de direitos subjetivos.”¹²

Observa ainda esse autor que o 3º artigo da Constituição Federal prescreve como objetivos fundamentais:

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

E este deve ser entendido como norma a ser seguida pelas instituições, especialmente pelo Poder Judiciário, conforme expressa Baptistella:

A concepção de que o direito de ação se resume ao simples direito de receber uma sentença de mérito como solução do conflito apresentado é atualmente rechaçada pelos operadores do direito e pelos doutrinadores, que defendem a tese de que o julgamento do mérito somente tem importância se o direito material envolvido no litígio for concretizado e não simplesmente reconhecido pelo Estado-Juiz (Op cit, p.21).

A questão da efetividade da prestação jurisdicional tem-se revelado uma preocupação social no âmbito dos estudos jurídicos sobre a ciência processual. Esta preocupação social está, por sua vez, baseada na observação de princípios democráticos muito claros.

Levando-se em conta que a sociedade na qual vivemos tem como características marcantes a diferença social, a desigualdade quanto à distribuição de renda e a complexidade de um sistema liberal capitalista, a atividade jurisdicional,

entendida como agente de transformação social, funcionaria como meio real e efetivo na solução de litígios e promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada economicamente.

Segundo Goldschmidt há *“Cada vez mais, uma preocupação social com a questão da efetividade da prestação jurisdicional, visto que, caso o judiciário caia no descrédito, a própria convivência estará ameaçada”* (GOLDSCHMIDT, 2006, p. 27).

Essas transformações conceituais na própria concepção do Poder Judiciário devem necessariamente conduzir a uma reflexão à cerca do processo civil, o que equivaleria a combater a crise, nas dimensões processual instrumental e política do processo.

O próprio conceito de processo sofreu transformações ao longo do tempo. Até meados do século XIX, o processo e o procedimento eram percebidos como um único fenômeno e entendidos sob uma mesma definição, a de que o processo era uma sucessão de atos processuais, o que, na realidade, configura o procedimento.

Hoje, há um consenso dos estudiosos a cerca do conceito de processo e sua distinção do conceito de procedimento. Enquanto o último é caracteristicamente formal, o primeiro é essencialmente marcado pelo caráter finalístico. Ambos, porém, estão ligados, não existindo um sem o outro.

Ademais, é sabido que o processo constitui-se em uma relação jurídica que se materializa no procedimento.

A visão tradicional do processo, uma relação jurídica envolvendo Juiz, autor e réu – e que se desenvolve através de sua dimensão procedimental – deve ser repensada sob a ótica dos modernos valores sociais, com o objetivo de efetivar direitos reconhecidos.

Nessa linha de pensamento, Ana Flávia MESSA leciona (p. 43):

*A sociedade atual reclama por um processo de resultados, ou seja, por um método que solucione o litígio, resguarde as coisas e os valores necessários ou úteis à dignidade humana, proteja a regularidade procedimental, respeite a Constituição Federal e cumpra seus objetivos institucionais*¹³

¹² PAULA, Alexandre S. de; **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva**. Disponível em: <www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=1153259&dou=1 - 64k -> . Acesso em 24 set. 2008, p. 85.

¹³ MESSA, Ana Flávia. **Algumas considerações sobre a busca do processo efetivo no contexto das reformas processuais civis**. In: Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Org. Adriano Caldeira; Rodrigo da Cunha Lima Freire. Salvador: JusPodivm, 2007.

Sem, no entanto, deixar de ser uma atividade do poder do Estado e, portanto, devendo estar acima dos interesses dos litigantes.

Nessa linha de pensamento, a autora confirma as três dimensões do Processo apontadas por Paula, que não podem existir separadamente pois, apesar de distintas, devem ser apresentadas como um todo.

Essa compreensão moderna do conceito de processo e de sua atuação como instrumento de realização de direitos subjetivos materiais é necessária, e vem substituir a idéia de processo como um amontoado de normas, garantindo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional buscada pela sociedade.

Para Paula, em seu estudo sobre a mora processual, os princípios que nortearam as recentes reformas do Código de Processo Civil incidiram principalmente na dimensão instrumental do processo e pouco ou nada atuaram na dimensão procedimental. E é na dimensão instrumental, que a seu ver “Objetiva a efetivação de direitos reconhecidos (...), atua em benefício social, porque se responsabiliza essencialmente pelo resultado útil do processo, que é a efetivação de direitos subjetivos” (PAULA, 2007, p. 86).

Para Messa (2007), além das alterações proporcionadas no Código de Processo Civil, pela Reforma Legislativa no texto da Lei. O que importa ressaltar são as transformações conceituais sofridas pelo processo, através da criação de institutos e de idéias inovadoras que visam o pleno desempenho dos propósitos que lhe competem, qual seja, o da produção de resultado material almejado pela sociedade.

Acerca dessa temática, Baptistella observa:

Para que a efetiva prestação jurisdicional seja eficaz e célere, não podemos nos abster da realidade absoluta de que o funcionamento eficaz da máquina judiciária dependerá de todo um mecanismo que envolva o sistema jurídico instituído, bem como as partes envolvidas no processo, havendo a necessidade de se mudar não só as leis, mas também a cultura dos operadores do Direito (Op cit, p. 24).

As tentativas de dar mais efetividade e celeridade ao processo não devem ocorrer com base em reformas pontuais. É essencial que se reorganize o judiciário, oferecendo, dessa forma, uma estrutura que garanta o cumprimento constitucional, sob pena de que essa garantia, criada pelo Estado, termine por ser meramente teórica.

E para que a chamada efetividade processual se realize é imprescindível a observação de alguns instrumentos, conforme expõem Ana Flávia Messa:

- **Compatibilidade Constitucional**

A satisfação processual deve observar as normas constitucionais, garantindo o poder superior da Constituição Federal em prol tanto da coerência na aplicação das normas, quanto pelo respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

As garantias constitucionais se expressam claramente no binômio: dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Sendo que o primeiro encerra o princípio que orienta de forma geral os direitos e valores contidos no ordenamento jurídico brasileiro, está embasado nos seguintes parâmetros: a respeitabilidade dos direitos fundamentais; o mínimo ético; o acesso efetivo às condições mínimas de sobrevivência.

Com referência ao devido processo legal, pode-se dizer que é o princípio no qual se estrutura o processo moderno. O qual procura observar a Legislação e a Constituição Federal, defendendo a vida, a liberdade e a propriedade da pessoa.

No seu sentido processual, o devido processo legal garante a ação e a defesa no processo judicial ou administrativo, observando os valores da celeridade, efetividade e segurança; assim como as regras que protegem o processo de ações arbitrárias.

O outro sentido do devido processo legal, o material, é o que dá às pessoas o poder de exercer o controle do Poder Público, no que se refere à defesa, conservação e ao aprimoramento dos interesses coletivos.

- **Universalização do acesso à justiça**

Esse Instrumento possibilita ao indivíduo como parte da coletividade, postular a tutela jurisdicional preventiva, reparatória ou corretiva, junto ao judiciário para proteção dos direitos fundamentais.

- **Realização e proteção do direito material**

Ainda que o direito processual independa do direito material, a busca da concretização do suposto direito material violado deve ser amparado no processo,

assegurando à pessoa ou à coletividade a convivência sob condições dignas que resguardem os bens e utilidades da vida, e conseqüentemente a manutenção da paz social.

- Celeridade processual

A resolução do litígio deve ser concretizada no menor tempo possível, desde que não comprometa a qualidade, a justiça, o respeito constitucional e o acerto da decisão.

Em seu estudo intitulado: *Algumas Considerações Sobre a Busca do Processo Efetivo no Contexto das Reformas Processuais Civis*, MESSA, (2007) enumera os dez mandamentos do processo célere:

- a) evitar formalismos excessivos;*
- b) aproximar o processo da realidade social;*
- c) preservar garantias formais funcionais e coerentes;*
- d) conformação com as normas constitucionais;*
- e) interpretar as regras processuais à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais;*
- f) melhorar o aparelhamento das instituições estatais, especialmente as ligadas à justiça;*
- g) atender aos anseios reais dos cidadãos em geral, no sentido de garantir o resultado desejado, ou seja, resguardar o direito material;*
- h) simplificação da rotina processual com gestão do Judiciário renovada, planejada e estruturada;*
- i) atualização da mentalidade dos operadores do Direito;*
- j) atingir um resultado útil e congruente com o mínimo de dispêndio de tempo e energias, de forma a obter o máximo rendimento com mínimo de dispêndio (MESSA, 2007, p.48).*

- Segurança jurídica

Pode-se dizer que a segurança jurídica é o eixo central do sistema processual e ela se expressa por meio da certeza do direito e da proibição do arbítrio, que por sua vez compõem a base do ordenamento jurídico.

Suas regras fundamentais são:

a) *supremacia da lei: sujeição dos indivíduos e do próprio Poder Público ao império da lei;*

b) *estabilidade das relações jurídicas;*

c) *previsibilidade de comportamentos;*

d) *existência de instituições estatais com poderes e garantias;*

e) *atos do Poder Público regidos pela boa fé e razoabilidade;*

f) *a Constituição deve ser a ordem normativa basilar vinculativa de todos os poderes públicos;*

g) *adotar padrões de honestidade e retidão, de forma a não prejudicar ninguém. (MESSA, 2007, p. 48-49).*

- Tutela jurisdicional adequada

É através da tutela jurisdicional adequada que se concretiza a efetividade processual:

A garantia constitucional impõem aos poderes públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito¹⁴ (MELO, 2005, p. 92).

- Realização dos valores

É através desse instrumento, que se atinge a efetividade processual, cabe ao legislador escolher os valores levando em conta as necessidades sociais e pessoais com base na convivência em condições dignas em conformidade com o tempo e o espaço.

- Incentivo à função de conciliador

Na busca da efetividade processual, a função do conciliador deve ser sempre privilegiada, pois possibilita a resolução do conflito através da simulação de idéias e informações, amplia a discussão, estimula e facilita o diálogo das partes,

¹⁴ MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na reforma constitucional de 2004. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 124, jun. 2005.

pacifica os conflitos, através de uma solução negociada, buscando resultados que contribuam para desenvolver e aperfeiçoar o aspecto ético da sociedade.

3. O ATO DA PENHORA

Na busca constante da sociedade, quanto à afirmação dos direitos positivos e individuais, através da atuação das normas judiciais positivas, o ato expropriatório da penhora é, com certeza, a ocasião na qual o Estado intervém mais incisivamente.

Costuma-se dividir o procedimento de expropriação em três fases, quais sejam: a fase inicial da expropriação – penhora; a fase instrutória da expropriação – alienação; e a fase final da expropriação – pagamento ao credor.

A expropriação consiste em retirar o objeto do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação, com posterior alienação do bem para conversão em dinheiro. O procedimento expropriatório e os efeitos gerados por ele não ficam circunscritos à esfera da relação processual, é no mundo concreto que este ato procedimental causa modificações.

A penhora é o ato expropriatório (art. 646 CPC) imposto ao devedor inadimplente, uma espécie de violência legitimada eficaz a superar as resistências, por meio do qual o Estado-Juiz transforma em realidade o direito contido no ordenamento abstrato da sentença. Seus reflexos se alavancam além dos contornos meramente processuais para insinuar-se no patrimônio do devedor teimoso. É o momento mais importante que se segue à efetiva citação (art. 880, § 1.º, CLT). Com a penhora, tem início verdadeiramente a execução¹⁵

Isso porque é através da penhora que o Estado torna realidade o direito até então dito de forma abstrata, exteriorizando os comandos contidos no processo e formalizados pela sentença. Daí se pode confirmar que a característica que fundamenta a penhora é a sua realização como fato do processo.

Historicamente, as formas de execução dos credores passaram por mudanças condizentes com as transformações sociais vivenciadas pelos homens. As formas remotas de cobrança incluíam práticas cruéis, nas quais a pessoa do devedor respondia com seu próprio corpo. A ação executória era uma relação privada e autônoma, caracterizando-se mais como uma externalização da vingança por não buscar a responsabilização patrimonial.

¹⁵ MASCARENHAS, Adalberto C. F. **Penhora On-Line – da Efetividade da Execução Trabalhista**. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito do Trabalho e Processual) Instituto de Excelência Ltda, Salvador, p. 3.

A *manus injectio*, que era a ação do credor contra o devedor, baseava-se na responsabilidade pessoal, em que o devedor respondia com o próprio corpo, liberdade e vida.

Por volta de 428 a.C., quando da promulgação da *Lex Poetelia Papira*, é introduzida no direito romano a execução patrimonial:

*Desapossamento dos bens do devedor, com nomeação de curador para administra-los (bonorum vendictio), caso não houvesse cessão deles ao credor (cessio bonorum), que podia vende-los separadamente*¹⁶

Porém, este ato era cercado de rigoroso princípio, que buscava conhecer as razões das partes antes de efetivar a execução, dando-se ao devedor a oportunidade de impedir a execução mesmo depois de proferida a sentença combinatória.

Esse poder de coerção, antes exercido pelo próprio credor, tornou-se responsabilidade do Estado. É ele que, através da execução aparelhada, vence a resistência da parte inadimplente e torna realidade o comando abstrato expresso na condenação.

Na definição de LIEBMAN citado por MASCARENHAS:

A penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente. Tem, pois, natureza de ato executório. (Op cit, p. 2).

3.1 Conceituação e finalidade

Segundo o dicionário Aurélio (1975), penhora é a apreensão judicial de bens, valores, dinheiro, direitos, etc. pertencentes ao devedor executado, em quantidade bastante para garantir a execução.

Etimologicamente pignus=garantia (...) – pacto adjeto ou obrigação acessória, em virtude da qual o devedor entrega coisa móvel sua ou de outrem, por este autorizado, para nela ser cumprida a obrigação principal, quando não resgatada a dívida) é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor, a fim de que neles se cumpra o pagamento da

¹⁶ MASCARENHAS, Adalberto C. F. **Penhora On-Line – da Efetividade da Execução Trabalhista**. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito do Trabalho e Processual) Instituto de Excelência Ltda, Salvador, pags. 15-16.

dívida ou satisfação da obrigação objeto da execução (GOLDSCHMIDT, 2006, p.48).

Dentro do processo trabalhista, a conceituação de penhora, conforme as palavras de Arnaldo Marmitt (1986, p.7):

Consiste na apreensão de coisas móveis ou imóveis: corpóreas ou incorpóreas do acervo patrimonial do executado, inclusive bens ou créditos futuros, para sua oportuna conversão em pecúnia e pagamento dos credores¹⁷

Pode-se traduzir penhora como meio coercitivo do qual se vale o exeqüente para vencer a resistência do devedor inadimplente e costumaz na implementação do comando jurisdicional.

A penhora tem por finalidade expropriar bens para satisfazer o direito do credor (art. 646 do Código de Processo Civil). Importa, sobretudo, na penhora, a individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que assim ficam disponíveis judicialmente.

A penhora tem por objetivo a conservação dos bens individualizados na situação em que se encontra, impedindo que sejam escondidos, deteriorados ou alienados, prejudicando a execução em andamento.

Outro objetivo da penhora é o de prover a implementação de uma possível execução futura, já que esta poderá não vir a ocorrer, caso o executado use do benefício que a lei lhe concede resgatando o bem material a ser executado.

Através da penhora, o exeqüente adquire o direito preferencial sobre os bens penhorados, pois uma primeira penhora não impossibilita que outras, de diversos credores, possam atingir o mesmo bem.

Portanto, pode-se apontar à penhora três funções: a de individualizar e apreender os bens destinados ao fim da execução; a de conservar os ditos bens, evitando que ocorra deterioração ou desvios e, finalmente, a de criar preferência para o exeqüente.

3.2 Da natureza jurídica da penhora

¹⁷ MARMITT, Arnaldo. **A penhora**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

A natureza jurídica da penhora é de ato executório, sendo o ato pelo qual o Estado-Juiz se vale para submeter ou fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens do devedor. É, portanto, um típico ato de *imperium* do juízo da execução.

Conforme Liebman, citado por Goldschmidt:

O ato de penhora produz o efeito de modificar a situação jurídica do bem penhorado, pois, por vezes, é acompanhado de atos materiais que se destinam a assegurar os seus efeitos, tirando o bem da disponibilidade do executado e entregando-o ao depositário. (Op cit., p. 49).

Portanto, os bens sobre os quais a penhora recai estão presos ao processo de execução e adquirem a destinação especial de ficarem como objeto da responsabilidade executória. O executado fica impedido de lhe tirar dessa destinação específica, embora permaneça com seus direitos sobre esse bem.

A penhora também se presta a manifestar exteriormente a garantia de terceiros, quanto às modificações ocorridas, o que pode também ser feito através da inscrição de auto de penhora dos imóveis no registro imobiliário.

Em outras palavras, a penhora é um ato executivo mediante o uso pelo magistrado do seu poder de império com o objetivo acautelatório para uma possível futura execução. Como consequência desse ato, pode-se apontar a imediata subordinação dos bens penhorados para fins executórios, ficando sob a disposição do órgão jurisdicional, que dirige a execução.

Porém, o ato da penhora não caracteriza um ato satisfativo em sua origem, pois durante o processo executório o devedor poderá até o momento de realização de praça, isto é, do bem penhorado ser arrematado ou adjudicado, resgatar esse bem através do pagamento ou consignação da dívida, incluindo os juros, custas e honorários advocatícios (art. 651 do Código de Processo Civil).

3.3 Efeitos da penhora

3.3.1 Efeitos Processuais

a. Individualizar (e, por certo, apreender) o bem ou os bens necessários, que vão suportar, “in concreto”, a responsabilidade da execução, susceptível de incluir, in abstrato, a totalidade dos referidos bens;

b. Garantir o juízo da execução, o que assegura, na medida do possível, a eficácia prática da prática executiva (função cautelar da penhora, que não deve ser confundida com um ato próprio de uma medida cautelar);

c. Instituir para o credor a preferência no recebimento do produto da alienação de bens sobre outros eventuais credores que vierem a conseguir penhorá-los, sem que isso acarrete prejuízo às lições do direito material.

3.3.2 Efeitos Materiais

a. Destituir o devedor, mediante depósito, da posse direta de bens penhorados, ou alterar o título da posse, no caso de ser este mesmo o depositário desse bem;

b. Tornar ineficazes (não nulos, nem anuláveis), em relação ao credor penhorante, os atos de disposição de bens penhorados, que por ventura venha o devedor a praticar, permitindo que a atividade executiva continue a se realizar sobre eles.

3.4 Procedimento da penhora

3.4.1 Nomeação de Bens

Os procedimentos de citação do executado e nomeação de bens à penhora são diferenciados nas ações executivas fundadas em títulos judicial e extrajudicial. Por esse motivo cada tópico será analisado separadamente.

3.4.1.1- Execução por Título Judicial – Cumprimento de Sentença

O sistema executório da sentença condenatória envolvendo quantia certa contra devedor solvente passou por profundas e importantes modificações com o

advento da Lei nº. 11.232/2005. Se antes havia distinção entre o processo de conhecimento e o de execução, a aludida norma criou uma fase intitulada de cumprimento de sentença, na qual os atos executórios passaram a ser praticados de forma incidental ao processo de cognição, mantendo-se uma unidade de demandas.

Transitada em julgado a decisão que condenou o devedor ao pagamento de quantia certa, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para quitação do débito, sob pena de multa de dez por cento do valor da condenação, a teor do que preceitua o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Decorrido tal prazo sem o pagamento da quantia devida, o exeqüente deverá promover o cumprimento da sentença, podendo indicar na peça de ingresso os bens a serem penhorados. Nesse sentido dispõe o § 3º do art. 475-J do CPC.

Art. 475 - J CPC.

(...)

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Efetivada a penhora, o executado será intimado da penhora e da avaliação na pessoa de seu advogado.

3.4.1.2 – Execução por Título Extrajudicial

Na esteira das reformas do código de processo civil, adveio a Lei 11.382/2006, que alterou, substancialmente, o item procedimental da execução baseada em título executivo extrajudicial. O referido diploma concedeu às partes a prerrogativa de uma maior atuação e influência sobre os atos executivos visando um fim mais breve da lide.

Antes das alterações introduzidas pelo citado diploma, competia apenas à parte executada o direito de nomear bens à penhora. Com isso, o exeqüente ficava limitado aos atos de seu devedor para ver seu crédito satisfeito.

Todavia, com a nova redação dada ao § 2º do art. 652 do CPC pela Lei 11.382/2006, o próprio credor passou a ter a faculdade de indicar os bens a serem penhorados na petição inicial da ação de execução. Dessa forma, caso o executado, citado para efetuar o pagamento da dívida em 3 (três) dias, deixasse de efetuar tal ato, a execução prossegue com a penhora dos bens indicados pelo credor na peça de ingresso.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Importante ressaltar que a indicação de bens por parte do exequente deverá obedecer à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

3.4.2 Auto da Penhora

Conforme os moldes dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, o auto da penhora deverá ser lavrado logo que seja feita a penhora, observando as formalidades apontadas no artigo 655, incluindo a nomeação (sob compromisso) de um depositário para o bem ou os bens penhorados.

Recomenda-se a nomeação do próprio devedor como depositário do bem penhorado, caso não haja alguma circunstância ou motivo que desaconselhe essa nomeação. Evita-se dessa forma, onerar injustificadamente o executado.

Cumprindo-se um dos princípios orientadores de qualquer execução, o qual preconiza que far-se-á sempre a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, evitando-se despesas inúteis.

Conforme aponta Goldschmidt, no processo de execução estão presentes atos de conteúdo coercitivo, que podem ser divididos em:

a) Atos de apreensão ou de constrição: são exemplos nítidos que constituem a primeira etapa da penhora (art. 664 do Código de Processo Civil);

b) Atos de transformação: são atos em que a obrigação se transmuda, pois, já que o devedor não a cumpre, o credor pode satisfazê-la por outra pessoa às custas daquele, ou, ainda, resolvê-la em perdas e danos;

c) Atos de custódia: como são o depósito da coisa penhorada (art. 665 do Código de Processo Civil) e a prisão do executado (art 733, § 1º, do Código de Processo Civil);

d) Atos de dação: como é a entrega do dinheiro produzido pela expropriação (art. 708, inciso I, do Código de Processo Civil);

e) Atos de transferência: como ocorre na arrematação, em que direitos são compulsoriamente trasladados da esfera jurídica do executado (art. 693 do Código de Processo Civil);

f) Atos de pressão: servem, como exemplo, a aplicação de pena pecuniária (art. 621, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e de prisão (art. 733, caput, do Código de Processo Civil) ao executado, constringendo sua vontade¹⁸

¹⁸ GOLDSCHMIDT, Guilherme; **A Penhora On-line no Direito Processual Brasileiro**. 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, pags. 55-56.

4. O SISTEMA BACEN-JUD OU PENHORA ELETRÔNICA

4.1 Considerações iniciais

Por se tratar de um procedimento inovador e de grande importância no cenário processualista nacional, o Sistema BACEN-JUD, instituído em 8 de agosto de 2001, tem suscitado debates acerca de sua aplicação.

Esse sistema, que é um convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central e o Judiciário, mais precisamente o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, e depois, em maio de 2002, com o Tribunal Superior do Trabalho, tem por finalidade permitir a essas instituições, mediante uma senha, o acesso, via internet, do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central.

O acesso ao Sistema BACEN-JUD só é permitido aos usuários cadastrados, isto é, magistrados que, através do Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal – denominado FIEL – foram habilitados e estão aptos a requisitar informações, de posse de suas senhas individuais, das instituições financeiras através de ofícios eletrônicos.

Essas informações dizem respeito à existência de contas correntes e aplicações financeiras das empresas executadas, limitando-se somente ao valor do débito. Se requisitadas pelo Juiz, pode-se também ter acesso a informações desta mesma natureza concernentes a pessoas físicas através do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seus titulares.

O BACEN-JUD também pode determinar a triagem, o bloqueio e o desbloqueio de importâncias solicitadas de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas, clientes, do Sistema Financeiro Nacional.

O surgimento desse sistema veio ao encontro do anseio geral da maioria dos cidadãos e do próprio Estado-Juiz, que é o de garantir uma tutela jurisdicional célere e efetiva a todos que procuram a justiça.

Antes do surgimento desse instrumento, mesmo com algumas modificações ocorridas na legislação a partir dos anos 1980, os resultados práticos não preenchiam as expectativas no que diz respeito à execução, que no dizer de muitos processualistas, era comparada ao calcanhar de Aquiles, tais as dificuldades que apresentava.

Aguarda-se através dessas e de outras inovações propiciadas pelos avanços tecnológicos, a diminuição significativa do tempo para o atendimento das ordens judiciais, a redução do trâmite de papéis (ofícios judiciais) e ainda maior segurança sistêmica, com o objetivo de dar mais credibilidade e agilidade nas decisões da justiça.

É inegável que o convênio denominado BACEN-JUD fez com que o procedimento da execução se tornasse mais eficaz e, conseqüentemente, minimizasse as questões comuns decorrentes dos processos de execução, como a não satisfação dos créditos, mesmo em causas já ganhas, e a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, mesmo diante dos efeitos positivos, esse convênio não deixou de ser alvo de críticas bastante severas, as quais procuraram alegar sua inconstitucionalidade, e ilegalidade.

Cabe, porém, antes de se aprofundar na questão das controvérsias suscitadas por esse instrumento, buscar demonstrar os conceitos básicos que o caracterizam, assim como as normas que regem seu procedimento.

4.2 Conceito

Como já foi mencionado anteriormente, muito se tem discutido sobre a penhora on-line, tanto no que diz respeito sobre a viabilidade de sua aplicação quanto às inovações de seus procedimentos.

Todavia, muitas das controvérsias se devem à falta de informações ou ao desconhecimento desse novo instrumento, que constitui uma exceção, por se tratar de um avanço tecnológico, que impõe aos operadores do direito adaptações quanto ao seu uso.

Mesmo entre os que são favoráveis há discordância sobre a própria nomenclatura mais apropriada para a conceituação desse método.

Comumente conhecida como “penhora on-line” ou “penhora eletrônica”, o sistema BACEN-JUD é uma modalidade de constrição judicial introduzida pela Lei nº. 11.382/2006, mais especificamente pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, que disciplina a chamada penhora on-line.

A denominação utilizada, “on-line”, se refere à terminologia própria da informática, que significa a existência de vários computadores conectados, com a finalidade de trocar ou obter informações. O uso dessa terminologia, segundo Machado (2004), além de imprópria, sob o aspecto técnico-jurídico, constitui um termo em língua estrangeira, não devendo ser incluso em nosso direito pátrio.

Esse mesmo autor aponta como incorreto o termo “penhora eletrônica”, já que, sob seu ponto de vista, “eletrônica” é a forma de comunicação da qual se faz uso para a obtenção de informações, e não a penhora em si.

Em outras palavras, pode-se confirmar que o “bloqueio judicial de numerário é on-line e não a penhora em si. Esta é um ato executivo, um ato material que o Estado-Juiz realiza com o objetivo de ensejar a expropriação e a conseqüente satisfação do direito do credor” (MACHADO, 2004, p.3).

Segundo esclarece Donizetti, em seu estudo sobre a temática,

A rigor, nem se trata de penhora, mas sim de informações sobre a existência de ativos em nome do executado (...). De qualquer forma, o efeito prático é o mesmo, e isso é o que importa nesse momento em que o processo não mais se compraz com discussões (...), busca, antes de tudo, a efetividade, que consiste em definir, resguardar e realizar o direito das partes, com celeridade, sem descuidar das garantias do devido processo legal¹⁹

Esse mesmo teor de observação é feito por Goldschmidt (2006) quando alerta que a chamada penhora on-line constitui o último procedimento para cobrança da dívida e que o devedor já foi anteriormente intimado a pagar o débito dentro de um prazo legal e de forma espontânea, também tendo a opção de apresentar bens para penhora.

Portanto, como observa Dinamarco, citado por Donizetti (2007, p. 3 e 4), que: “atenta contra a jurisdição o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em bancos, não paga desde logo quando citado no processo executivo (CPC, art. 652).”

Essas observações vão de encontro à posição de juízes que, sob uma visão mais conservadora, se posicionam contrários à utilização dessa tecnologia sob a alegação de que a penhora on-line é uma medida excepcional, e sua concessão

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Inovações Tecnológicas a Serviço do Credor: Aspectos da Penhora por Meio Eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em 28 ago. 2008, p. 4.

só deveria ocorrer após terem sido empregados todos os meios para buscar bens penhoráveis do devedor.

Ainda sobre a questão do termo “penhora on-line”, é imprescindível esclarecer os conceitos de “bloqueio” e “penhora”, já que estes têm sido considerados pontos problemáticos no uso prático do sistema.

Segundo elucida Goldschmidt: *“bloqueio significa apenas uma barreira ou proteção, uma espécie de redoma, na qual o valor bloqueado permanece na própria conta onde foi localizado, tornando-se indisponível ao seu titular”,* enquanto penhora seria o “(...) ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação objeto da execução” (Op cit., p. 59).

Esse autor observa ainda que o bloqueio on-line é uma etapa anterior para o cumprimento da ordem de penhora on-line. De posse de sua senha, o magistrado primeiramente bloqueia o dinheiro disponível na conta do devedor e, só após esse procedimento, transfere a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde se cumprirá a penhora.

A requisição de informações quanto à existência de saldo ou aplicações contidas no Sistema Financeiro é autorizada por lei. Vale observar que não se especifica a quantia, não há indicação do valor exato do depósito de propriedade do devedor.

A propósito de confirmação, de acordo com MASCARENHAS:

O sistema BACEN-JUD, ao contrário da concepção de muitos estudiosos da temática, diferencia-se muito da impropriamente chamada penhora on-line. Trata-se, in casu, apenas de um instrumento ou meio alternativo propiciado aos órgãos integrantes do Judiciário Trabalhista de encaminharem às instituições financeiras, ofícios eletrônicos, requisitando informações acerca da existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando bloqueio e desbloqueio de valores nas contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas. (Op cit., pags. 50-51).

Esclarecidos os conceitos básicos, passa-se a descrever os métodos usuais de procedimento desse sistema.

4.3 Trâmites processuais do sistema BACEN-JUD

Formalmente, o sistema BACEN-JUD tem sua origem nos atos de celebração dos Convênios firmados entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil (ano 2001) e, posteriormente, com a Justiça do Trabalho (ano 2002), onde esse sistema vem, segundo dados indicados por Machado (2004), sendo aplicado de forma crescente e com grande aceitação, mesmo nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Atualmente, o sistema BACEN-JUD se encontra em sua segunda versão, e o Manual Básico do Banco Central do Brasil acrescentou às normas funcionais já existentes no sistema algumas outras:

- 1- respostas eletrônicas das instituições financeiras;
- 2-ordens eletrônicas de transferências de valores bloqueados para contas judiciais;
- 3-controle de respostas das instituições financeiras, com estatísticas de inadimplência;
- 4-cadastro atualizado das Varas/Juízos, e
- 5-comunicado de suspensão e reativação de falência.

Essas modificações ocorreram devido às críticas de que foi alvo este Convênio por parte dos operadores do direito, o que levou a várias adequações na tentativa de aprimorar os procedimentos utilizados, evitando-se a ocorrência de falhas.

Na tentativa de eliminar falhas no funcionamento do sistema BACEN-JUD e também com o objetivo de dar mais agilidade e segurança, foram tomadas algumas medidas no sentido de orientar seus usuários. O acórdão nº. 20030515240 – Agravo de petição – publicado em 7/10/2003 pelo TRT segunda região, buscou resolver a questão de múltiplas penhoras de dinheiro que vinham ocorrendo e causando danos a inúmeras empresas que tinham suas contas aprisionadas.

Com esta medida já mencionada, a orientação é de que a penhora de crédito atinja apenas uma conta bancária, mesmo que se verifique a existência de outras contas, as quais só deverão sofrer penhora caso ocorra insuficiência de saldo para o pagamento da dívida. Esse procedimento, em outras contas deve acontecer através de Ofício do Juízo, sendo penhorada uma conta de cada vez, até que se complete o crédito a ser executado.

Com o mesmo intuito de dar solução às ocorrências peculiares surgidas no Convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o BACEN-JUD em 2003, o TST, o Banco Central do Brasil (BANCEN) e a Federação Brasileira dos Bancos

(FEBRABAN), levaram a cabo algumas alterações. Para tanto, editou-se o Provimento nº. 01/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o qual determinou que, tratando-se da execução definitiva, os bloqueios on-line de contas correntes deve ser usado como prioridade sobre as outras modalidades de constrição judicial.

Esse mesmo Provimento estabeleceu ainda que os magistrados evitem solicitar informações sobre contas correntes dos devedores junto ao Banco Central, pois foram apontadas a ocorrência de prática nas quais os gerentes de agências bancárias alertavam previamente os correntistas para a possibilidade do bloqueio de valores em suas contas correntes, dando-lhes a oportunidade de retirar o dinheiro antes da efetivação do bloqueio.

Conforme aponta Goldschmidt (2006), esse procedimento “implica crime contra a administração da justiça e fraude à execução” (p. 63).

A ocorrência destes crimes deve ser comunicada pelos operadores do sistema ao Ministério Público Federal e à Corregedoria Regional e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Também se possibilitou aos magistrados, através do Provimento nº. 01/2003, o requerimento de bloqueios, mesmo fora dos limites de suas jurisdições, desde que feitos através da penhora on-line. Foi também regulamentada a fixação do prazo de 48 horas pelos juízes para que se cumpra a medida determinada pelo BACEN-JUD ao banco destinatário.

Em março de 2003, houve a necessidade da edição do Provimento nº. 003/2003, o qual permitiu às empresas de grande porte com contas em diversas agências no país que cadastrassem a conta bancária apta para suportar o bloqueio on-line realizado pelo sistema BACEN-JUD.

Na hipótese da conta indicada não possuir fundos, impossibilitando o cumprimento da constrição determinada, se expedirá ordem de bloqueio de outras contas da empresa. O Juiz da causa deverá informar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, e a empresa perderá o benéfico de indicar nova conta corrente para o bloqueio.

Conforme a Lei nº. 11.382/2006, e a nova redação do art. 655 do CPC (inciso I), a penhora observará depósito preferencialmente na seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

O dinheiro, portanto, figura em primeiro lugar, nessa ordem de preferência, o que não denota qualquer mudança com relação ao sistema BACEN-JUD, o que o diferencia é que as ordens de constrição em dinheiro, realizadas anteriormente através de expedição de Ofício via postal – levando até dois meses para ser executadas – hoje são executadas em 24 horas.

O art. 655-A do CPC institui que, para:

Possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Com a interpretação conjunta dos artigos 655 e 655-A, espera-se a atualização da jurisprudência referente à necessidade do esgotamento dos meios possíveis ao exeqüente na busca de bens do executado, para só então requisitar-se informações pertinentes junto ao Banco Central.

Assim, com o art. 655-A, o que a Lei autoriza num primeiro momento é a requisição de informações sobre a existência de saldo ou aplicação no sistema financeiro.

O procedimento para a realização da penhora on-line se inicia com o pedido de efetivação formulada pelo exeqüente. Sua operacionalização se dá a partir de ordem preferencialmente eletrônica, emitida pelo próprio Juiz da execução ao Banco Central, cujo endereço eletrônico é: <http://www.bcd.gov.br/judiciário>. Por meio de comando judicial, o bloqueio on-line se efetiva, sendo esse ato de exclusiva competência do juiz, que não o delega a nenhum outro serventuário da justiça.

Após a realização do bloqueio de valores, é efetuada sua documentação – a juntada aos autos da folha, impressa na internet – que informa: o juízo que determinou a penhora, o nome do titular, e o número da conta bancária que sofreu bloqueio, assim como o valor solicitado para o bloqueio e o montante efetivamente bloqueado.

Esse documento, que é equivalente ao termo de penhora, e que produz os mesmos efeitos deste, deve ser certificado pelo escrivão.

Após essa medida, há a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, ou mediante intimação pessoal por Oficial de Justiça, sobre a realização do bloqueio on-line, e conseqüentemente, da própria penhora.

A partir da intimação do executado a respeito da penhora on-line, tem início o prazo para impugnação da execução, que é de 15 dias (§ 1º do art. 475-J).

Para uma melhor compreensão, passamos a descrever um exemplo concreto, descrito por Donizetti:

Numa execução de R\$ 3.300,00, o juiz requisita informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando que, caso a informação seja positiva, a autoridade supervisora do sistema bancário proceda à indisponibilidade do valor da execução. A autoridade do sistema bancário dará uma das seguintes informações ao juiz: a) não há saldo ou aplicação financeira em nome do executado; b) em cumprimento à determinação judicial, procedeu-se ao bloqueio da quantia de R\$ 3.300,00 na conta X, agência Y, banco Z, à ordem do juízo; c) não se localizou nas instituições bancárias brasileiras saldo em conta corrente ou aplicações financeiras no valor da execução, entretanto, verificou-se a existência de aplicação no valor de R\$ 2.700,00 na agência B do banco C, a qual se encontra bloqueada, à ordem do juízo.

Nada impede que o juiz requirite apenas informações sobre a existência de ativos suficientes para saldar a execução de R\$ 3.300,00. Nesse caso, a autoridade supervisora, verificando que o executado possui 100 milhões de reais aplicados, informa ao juiz que há ativo suficiente para quitar o débito. Não se informa sobre o valor aplicado(...).

(...) Por meio eletrônico, o juiz determina que se indisponibilize até o valor X (da execução) porventura existente em contas de depósito ou aplicações financeiras no sistema bancário. A autoridade destinatária da ordem informa o valor e a instituição onde se encontra a quantia bloqueada à ordem do juízo. O valor bloqueado pode ser inferior ao necessário para pagar o credor. Por óbvio, pode ocorrer de não haver quantias depositadas ou aplicadas em nome do devedor e então a informação será negativa(...).

Feito o bloqueio, tudo ocorre do modo mais simples e informal. A quantia permanece à ordem do juízo até a intimação dos atos da execução(...).

A importância fica sob a guarda dos dirigentes do banco depositário, independentemente de lavratura de termo. Caso seja liberada sem ordem do juízo, responderão os administradores como depositários infiéis (arts. 904 e 666, §3º), pelo que ficam obrigados a repor à conta judicial a quantia liberada, sob pena de prisão. Para resguardo de direitos do executado, há necessidade de intimá-lo do bloqueio²⁰

É importante ressaltar que os procedimentos por hora expostos não contrariam nenhuma das regras da legislação processual, os procedimentos legais estão sendo respeitados.

²⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Inovações Tecnológicas a Serviço do Credor: Aspectos da Penhora por Meio Eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em 28 ago. 2008, pags. 5-6.

O Convênio BACEN-JUD apenas dispõe de instrumentos mais rápidos e eficazes para o cumprimento das ordens judiciais, sendo essa a única mudança operada.

Portanto, a emissão de ordem eletrônica de bloqueio de créditos bancários nada mais é do que uma simples adoção de novo expediente, propiciado pelo avanço da tecnologia, para a prática de ato já previsto em lei – correspondente à penhora –, o que se mostra perfeitamente natural, e até inevitável. Desta forma conclui-se de que se torna imprescindível a adaptação do Direito às novas realidades, mesmo porque, dada a sua própria natureza, releva-se dinâmico (Op cit., p. 58).

4.4 Requisitos necessários para a emissão da penhora eletrônica

Como justificativa para realização da penhora on-line, faz-se necessária a observação de alguns pressupostos, que estão relatados a seguir.

4.4.1 Execução definitiva

Este é o primeiro dos pressupostos a serem atendidos, ou seja, para que se justifique a penhora, é imprescindível tratar-se da execução definitiva, que se processa tendo por fundamento a sentença ou o acórdão transitado em julgado ou em título extrajudicial contido na parte inicial do art. 587 do Código de Processo Civil.

No caso de execução provisória (ou incompleta), referida nesse mesmo artigo de lei, não se admitirá o bloqueio judicial on-line.

4.4.2 Deixar o devedor de indicar bens à penhora, segundo o que prevê o art.

655

Ainda como justificativa da determinação de penhora on-line dentro da legitimidade, faz-se necessário que o devedor tenha deixado de indicar bens passíveis de penhora, ou tenha feito essa indicação sem obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC, ou ao art. 882 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que expressa remissão integrativa. A penhora será ineficaz,

(exceto se convier ao credor) quando “não obedecer a ordem legal” como prevê o art. 656 do CPC.

4.5 DAS CONTROVÉRSIAS

Nos itens anteriores deste capítulo, procuramos abordar e apreender os conceitos básicos para o entendimento da penhora on-line, assim como as características de utilização e os esforços empreendidos para dar solução às falhas apresentadas pelo sistema BACEN-JUD.

No presente item, “Controvérsias”, dissertaremos acerca das críticas mais frequentes de que o Convênio foi alvo, levantando as posições contrárias e favoráveis à sua utilização e sob quais argumentos se sustentam essas posturas.

4.5.1 Da Alegação de Inconstitucionalidade

Menciona-se como prova de inconstitucionalidade da chamada penhora on-line o fato de ferir as garantias constitucionais do direito ao sigilo das informações confiadas às instituições financeiras.

A referida garantia, é prevista pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º incisos X e XII, conforme transcrição:

Art. 5º...

...

X. são invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com base na interpretação desses dispositivos, o sigilo bancário, segundo afirma Goldschmidt (2006), deve ser entendido como um dever jurídico por parte das instituições bancárias, que ficam assim proibidas de divulgar dados sobre a vida financeira de seus clientes.

Além dos dispositivos constitucionais, Goldschmidt observa que a questão do sigilo das instituições financeiras é regulamentado pelo caput do art. 38 da Lei nº.

4.595/64, da Legislação Infraconstitucional Brasileira, e também pela Lei Complementar nº. 105 de 10/01/2001.

De acordo com esse mesmo autor (2006):

A quebra de sigilo bancário sempre foi uma medida de exceção, que o convênio firmado entre o TST e o BACEN pretende tornar uma regra geral, aplicável a processos de execuções trabalhistas, afrontando o bom senso e a razoabilidade (Op cit., p. 78).

Ainda segundo suas palavras:

as informações fiscais e bancárias (...) constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica, somente podendo ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais.

(...) o segredo das informações deve ser preservado, permitido ao juiz sua quebra, ficando o acesso aos dados restrito ao próprio magistrado e às partes do processo, com seus respectivos advogados (Op cit., p. 79).

Portanto, o teor da argumentação desfavorável ao uso do BACEN-JUD, na qual se baseia Goldschmidt, é de que o Convênio é inconstitucional por quebrar o sigilo bancário.

Porém, argumenta-se a favor do Convênio que, embora o sigilo bancário constitua um direito individual, sua quebra é admitida a favor do interesse público, social ou da justiça, em detrimento do interesse particular.

Em defesa do sistema BACEN-JUD, MASCARENHAS afirma que:

No tocante ao sigilo bancário, registre-se, desde logo, que é inoponível quando se trata de salvaguardar os interesses do Poder Judiciário no sentido de velar pela efetividade de suas decisões tanto quanto amparar o credor. Logo, jamais haveria permissão para que essa garantia, igualmente relativa em semelhante contexto, pudesse inviabilizar, de alguma forma, direta ou indiretamente, a concretização da efetividade da tutela jurisdicional, máxime quando são facilmente vislumbráveis artimanhas processuais de naturezas protelatórias ou fugidias dos devedores, como costuma acontecer no cenário da execução trabalhista²¹

Para Machado (2004), a tese da inconstitucionalidade, baseada na quebra do sigilo bancário não procede, pois o Juiz não tem informação sobre a quantia que o devedor tem em sua conta bancária, e essa informação não teria relevância para a execução.

²¹ MASCARENHAS, Adalberto C. F. **Penhora On-Line – da Efetividade da Execução Trabalhista**. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito do Trabalho e Processual) Instituto de Excelência Ltda, Salvador, p. 65.

Assim, o autor enumera seus argumentos:

1º) Não há inconstitucionalidade, porque a penhora recai sobre valor pré-determinado, qual seja, o valor do débito executado ou, não havendo saldo suficiente para atingi-lo, recai sobre o valor total existente na conta, não havendo em nenhum momento, divulgação de lançamentos ou depósitos referentes ao titular da conta.

2º) Porque, não concretizada a penhora por falta de saldo suficiente, o Juízo apenas recebe uma comunicação do banco de que não foi possível o bloqueio desejado, não informando sequer saldo da conta, eventuais lançamentos, débitos ou qualquer outra informação que possa, efetivamente, adentrar na intimidade ou privacidade do titular da conta, o que violaria não só o inciso X, como também o inciso XII, do art. 5º da CF/88.

3º) Também não há inconstitucionalidade, porque o procedimento utilizado na penhora on-line pouco se distancia da antiga fórmula utilizada, qual seja, a ida do oficial de justiça à agência bancária, fórmula aplicada sem maiores polêmicas há muito tempo. O que ocorre agora é que o procedimento é eletrônico, tendência que deve atingir o maior número de atos processuais passíveis de informatização²²

Ainda com respeito aos métodos de execução, cabe, a propósito de comparar, que, no procedimento anteriormente utilizado, os documentos acautelados, quando não juntados também nos autos do processo principal, poderiam ser vistos por todos aqueles envolvidos no processo. Já no procedimento on-line, apenas o Juiz tem informações sobre a conta bancária em questão.

4.5.2 Da Alegação de Ilegalidade

Sobre a penhora on-line, pesa também a acusação de grave lesão à ordem jurídica, pois, no entendimento de alguns operadores do direito, esse procedimento fere o art. 658 do Código de Processo Civil.

Esse artigo dispõe que: “Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação”.

De acordo com Goldschmidt:

²² MACHADO, Gabriel da S. F. **Penhora On-Line: Credibilidade e Agilidade na Execução Trabalhista**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>>. Acesso em: 28 ago. 2008, pags. 13-14.

O que vem ocorrendo é que o magistrado, por meio do sistema BACENJUD, pode expedir ofício, dirigido a gerente de instituição bancária, determinando o cumprimento de mandado de penhora eletrônica de numerário depositado em conta-corrente, em agências situadas em qualquer localidade do território nacional, sob pena de desobediência (Op cit., p. 91).

Para esse autor:

(...) é forçoso concluir que, se o numerário depositado, ou que vier a ser depositado, encontrar-se em agência diversa da situada nas localidades onde o juízo da execução exerce sua jurisdição, a penhora, necessariamente, deverá ser procedida mediante a intervenção do local, por solicitação do juiz da situação (Op cit., p. 92).

Porém, alguns estudiosos confrontam essa tese, alegando que:

Em análise mais apurada daquele dispositivo do Código de Processo Civil permite concluir pela expedição de carta precatória somente quando houver a necessidade de constrição de bens suscetíveis de avaliação e conseqüente alienação mediante leilão. Desta forma, teríamos como exemplo, o caso de realizar uma penhora sobre um bem imóvel situado em comarca diversa. O dinheiro e os fundos de investimentos, não se incluem nesse contexto, uma vez que não são passíveis de avaliação, pois tem valor certo.

(...)

“O que efetivamente ocorre com a penhora é simplesmente a transferência do bem de um para outro titular. Sai das mãos do executado e caminha para as mãos do exeqüente. Logo, a Carta Precatória, seria mais um indesejável complicador para a tão perseguida celeridade processual, sobretudo em matéria de execução²³

Desse modo, a tese que alega incompetência do juízo, com base no art. 658 do CPC, não se sustenta em relação à penhora on-line.

²³ MASCARENHAS, Adalberto C. F. **Penhora On-Line – da Efetividade da Execução Trabalhista**. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito do Trabalho e Processual) Instituto de Excelência Ltda, Salvador, pags. 61-62.

CONCLUSÃO

Percebe-se, por tudo que foi exposto, que o instituto da penhora por meio eletrônico é um mecanismo destinado a conferir efetividade ao processo, tendo em vista a realização dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual.

Aos que discordam do seu uso, é importante observar que não se descuidou da preservação das garantias do devedor. Se por um lado há a preocupação de buscar a satisfação do direito do exeqüente, com a utilização das novas tecnologias disponíveis, por outro, garante-se ao executado o contraditório, o sigilo de dados e a menor onerosidade.

O instituto da penhora on-line também devolveu ao Estado a credibilidade por parte daqueles que buscam uma tutela justa, segura e em tempo compatível com a natureza do objeto litigioso.

Portanto, o uso da penhora por meio eletrônico veio contribuir, nos termos da lei, com eficácia e celeridade.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de; **Manual da Execução**. 11^a ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Civil** - Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006 (Redação Original). Presidência da República – Casa Civil - Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Presidência da República – Casa Civil - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2008.

BAPTISTELLA FILHO, Sérgio C. **Segurança Jurídica e Celeridade Processual nas Inovações do Código de Processo Civil**. 2006. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba.

DONIZETTI, Elpídio. **Inovações Tecnológicas a Serviço do Credor: Aspectos da Penhora por Meio Eletrônico**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em 28 ago. 2008.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. 1838 p.

GOLDSCHMIDT, Guilherme; **A Penhora On-line no Direito Processual Brasileiro**. 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

GUERRA FILHO, W.. Uma nova perspectiva constitucional: processo e constituição. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, América do Sul, 2005.

MACHADO, Gabriel da S. F. **Penhora On-Line: Credibilidade e Agilidade na Execução Trabalhista**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

MACIEL, Fernando; MIGLIAVACCA, Rafaela Pires. **Penhora e Outras Inovações da Lei 11.382/06 no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em <http://iargs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=97&Itemid=59> Acesso em: 12 de dez. de 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª ed. São Paulo: Editora RT, 2005.

MARMITT, Arnaldo. **A penhora**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

MASCARENHAS, Adalberto C. F. **Penhora On-Line – da Efetividade da Execução Trabalhista**. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito do Trabalho e Processual) Instituto de Excelência Ltda, Salvador.

MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na reforma constitucional de 2004. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 124, jun. 2005.

MESSA, Ana Flávia. **Algumas considerações sobre a busca do processo efetivo no contexto das reformas processuais civis**. In: Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Org. Adriano Caldeira; Rodrigo da Cunha Lima Freire. Salvador: JusPodivm, 2007.

NERY JR., Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 5 ed. São Paulo: RT, 2000.

RODRIGUES, Rebeca Mignac de Barros. O princípio da proporcionalidade e sua aplicação quanto à sua utilização de provas ilícitas no processo penal. **Emape**, Recife, v. 10, n. 21, p. 407-434, jan./jun. 2005.

PAULA, Alexandre S. de; **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva.** Disponível em: <www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=1153259&dou=1 - 64k -> . Acesso em 24 set. 2008.